



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a fim de mitigar o risco de seleção adversa no cálculo do prêmio do seguro DPVAT.

AUTORIA: Senador Jorge Viana

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a fim de mitigar o risco de seleção adversa no cálculo do prêmio do seguro DPVAT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 12.**

.....
§ 5º O valor de referência padrão do prêmio anual do Seguro DPVAT fixado pelo CNSP será calculado para cada categoria de veículo automotor de via terrestre, considerando-se: as estimativas de sinistralidade; o princípio da solidariedade entre os segurados; os repasses previstos em legislação específica; as despesas administrativas; as despesas de corretagem; a constituição de provisões técnicas; e a margem de resultado das seguradoras integrantes do consórcio que administra o sistema.

§ 6º O valor do prêmio anual do Seguro DPVAT será cobrado de cada proprietário a partir do valor referência de que trata o parágrafo § 5º deste artigo dentro dos seguintes limites, conforme regulamento específico:

I – majorado de 25% a 100%, gradativamente, para o proprietário de veículo automotor de via terrestre que, nos três exercícios anteriores, tenha se envolvido em dois ou mais acidentes com ocorrência de danos pessoais ou tenha cometido infrações graves ou gravíssimas; e

II – minorado de 25% a 100%, para o proprietário de veículo automotor de via terrestre que, nos três exercícios anteriores, não apresente registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha sido multado por infração de trânsito grave ou gravíssima.” (NR)



SF/16671.34351-72

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores do prêmio anual do Seguro DPVAT, atualmente, são calculados, nos termos da Resolução nº 332, de 9 de dezembro de 2015, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para cada categoria de veículo, entretanto não levam em consideração o perfil particular de exposição ao risco de sinistro de cada proprietário.

Por não poder segregar os bons dos maus motoristas, as seguradoras enfrentam um problema de seleção adversa e acabam por cobrar seguros mais altos do que precisariam para cobrir os sinistros. Ademais, os maus motoristas não recebem incentivos para reduzirem sua exposição ao risco, nem os bons motoristas são recompensados pelo seu comportamento mais seguro e responsável no trânsito.

Assim, propomos o presente Projeto de Lei a fim de que os prêmios de seguro possam ser calculados com maior justiça em relação ao risco intrínseco de cada perfil de motorista e categoria de veículo, permitindo não apenas a esperada redução generalizada dos valores de seguro, como também incentivando a melhoria do comportamento dos condutores no trânsito.

A proposição, portanto, de forma diretriz, dá amparo normativo para que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) possam mitigar o risco de seleção adversa com base em seus dados atuariais.

Dessa forma, solicitamos o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 - Lei do DPVAT - 6194/74
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6194>
 - artigo 12
- [urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332>